

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma discussão comum, porém, pouco discutida, o *stalking*, que é uma palavra de origem inglesa que pode ser entendido como ficar à espreita, espiar, vigiar. No campo jurídico penal é o ato de perseguir obsessiva e incessantemente uma pessoa a ponto de lhe causar medo e ansiedade e, é também, conhecido como assédio por instrução.

Em caráter introdutório analisa-se o *stalking* de forma geral. Observando primeiramente seu conceito, aspectos doutrinários e em seguida suas formas, com destaque ao *cyberstalking* que é o *stalking* feito por meios eletrônicos e como essa forma é tão severa quanto a tradicional.

Observa-se ainda, o perfil dos praticantes de *stalking*, o contexto em que os praticam e os motivos por trás dessas atitudes. A conduta e o comportamento de assédio persistente traduzido de formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitoração da vítima, em alguns casos culmina em agressões psicológicas, físicas, sexuais e até homicídios. Usaremos destes motivos para classificar os *stalkers* em cinco categorias.

A Lei nº 14.132/2021, onde o *stalking* ou crime de perseguição que foi tipificado recentemente, prevê pena de seis meses a dois anos e multa para quem tiver a conduta de perseguir alguém, por qualquer meio, ameaçando a integridade física e psicológica restringindo a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, tendo a pena aumentada de metade se o crime for cometido contra a mulher por razão e condição do sexo feminino.

Com o alto avanço e uso à internet nos últimos anos, manter a privacidade e a segurança tem sido difícil. Diante desse cenário, o *stalking* por meio das redes sociais, o chamado *cyberstalking*, está cada vez mais presente com a constante monitoração do perseguido em coleta de informações. Pode parecer simples, mas divulgação de horários, familiares, locais, preferências e, assim por diante, facilita cada vez mais o ato dos *stalkers*, podendo começar nas redes sociais e se tornar real e muito mais perigoso.

É comum, ainda, que o criminoso seja conhecido da vítima, sendo um familiar, um ex-companheiro, um vizinho ou um colega de trabalho. Até mesmo um desconhecido que desenvolveu um amor platônico pela vítima.

Para se adequar a essa realidade, desde 31 de março de 2021 está em vigor a Lei nº 14.132/21, que criminaliza esse tipo de perseguição, incluindo o art. 147-A no Código Penal, punível com reclusão de 6 meses a 2 anos mais multa a ser fixada pelo juiz. E se o delito for cometido contra criança, adolescentes, idosos, mulheres ou executado por duas ou mais pessoas, a pena pode aumentar.

A motivação para a criação dessa nova lei, surgiu diante da necessidade à evolução do

Direito Penal frente ao grande aumento de casos de *stalking*. Antes, esses casos eram enquadrados como constrangimento ilegal, e não era considerado um crime, apenas contravenção.

A pesquisa terá o objetivo de mostrar os aspectos jurídicos e regulamentação sobre o *stalking* e a responsabilidade do Estado pelas normas de prevenção à violência e garantia de segurança das vítimas.

Com base nas práticas expostas, a partir de normas, será efetuada uma análise, fazendo um levantamento de práticas usadas e os tipos de políticas públicas que podem ser debatidas com medidas a serem incorporadas por meio de punições e instrumentos de proteção efetivos, para que a mulher se sinta segura.

1 O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO

Entre todas as infrações penais, o homicídio é aquele que, efetivamente, desperta maior interesse devido ao seu alto grau de reprovabilidade e pelo fato de a vida ser considerada por muitos o bem jurídico mais importante do homem. Dessa forma, mereceu o homicídio inaugurar a parte especial do Código Penal, sendo a primeira conduta tipificada criminalmente nele.

A definição do crime de homicídio resume-se em:

O homicídio é o tipo central de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada (Hungria, 1979, s.p.)

O artigo 121, *caput*, do Código Penal, traz o verbo núcleo do tipo no infinitivo “*matar alguém*”, prevendo ao longo de seu texto várias modalidades do crime, a saber: o homicídio doloso simples; homicídio doloso privilegiado; homicídio doloso qualificado; homicídio culposo; homicídio culposo majorado e homicídio doloso majorado. O bem jurídico tutelado é a vida humana.

Os sujeitos do crime dividem-se em sujeito ativo e sujeito passivo. Sujeito ativo é aquele que pratica o delito matando alguém. O homicídio não exige nenhuma qualidade específica do agente, podendo ser qualquer pessoa a praticar o crime em questão, o tipo penal não exige nenhuma condição particular para o agente. Quanto ao sujeito passivo, a vítima, titular do bem jurídico tutelado pelo direito penal, poderá também vir a ser qualquer pessoa. Como já exposto, é o ser humano com vida, desde o seu nascimento até o último momento da vida.

Com o advento da Lei n.13.104/15, foram acrescentados ao §2º, duas novas qualificadoras, sendo elas o “homicídio funcional”, aquele praticado contra autoridades das

Forças Armadas e da Segurança Pública no exercício da função ou em decorrência dela, e ainda trouxe o *feminicídio*.

Historicamente, as mulheres sempre possuíram uma posição inferior aos homens, sendo consideradas incapazes de serem cidadãs, inferiores intelectual e profissionalmente, cabendo ao marido a chefia da sociedade conjugal e do patrimônio do casal. Ao longo dos anos, as mulheres transpuseram grandes barreiras em busca de sua igualdade perante aos homens. Todavia, apesar de todos os avanços, isso não foram suficientes para que se alcançasse uma igualdade plena entre homens e mulheres.

Atualmente, observa-se que muitas mulheres são violentadas e mortas pela simples condição de serem mulheres. Nesse contexto, como meio de proteção delas, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104, a qual inseriu o feminicídio como uma modalidade do homicídio qualificado, que ocorre quando uma mulher é assassinada simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino. Essa nova qualificadora representa um importante avanço legislativo em matéria de proteção às mulheres vítimas de violência.

Desde então, o art. 121 do Código Penal passou a prever:

Art. 121. **Matar alguém:**

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º -**A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino** quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

§ 7º **A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 1940).

O feminicídio em sendo uma modalidade de homicídio qualificado é considerado crime hediondo, o que impede a concessão de graça, indulto, anistia ou fiança. Além disso, a

progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional, e de 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Diante de inúmeros assassinatos de mulheres marcados pela desigualdade de gênero e pela violência doméstica e familiar, compete ao Estado assumir a responsabilidade de fazer justiça no sentido humano, garantindo a punição dos agressores e permitindo que as mulheres sejam, finalmente, respeitadas em sua dignidade. O Estado, como promotor dos direitos e garantias individuais utiliza do aparato penal para proteger a vida e a integridade física e psíquica das mulheres, punindo de forma severa quem retira a vida de outrem, garantindo a punição dos agressores, permitindo que as mulheres venham finalmente a serem respeitadas em sua dignidade.

Todavia, melhor do que punir severamente o feminicídio é evitar que ele aconteça, preservando-se a vida da vítima. O feminicídio não é o primeiro e único ato de violência sofrido pela vítima, geralmente ele é o pior e último ato de um ciclo de violência.

O ciclo da violência é composto por três fases, sendo eles: aumento da tensão; ato de violência; e, o arrependimento e comportamento carinhoso. A primeira fase é composta por momentos de ira e tensão, onde o agressor se comporta de forma rude, humilha a vítima, age com indiferença, ofende com palavras, quebra objetos dentro de casa ou no local em que estiver. A vítima, por sua vez, age com medo, insegurança, tenta acalmar o agressor, sente vergonha e se culpa pelo fato, escondendo das pessoas o que está acontecendo e acreditando que essas atitudes irão passar e que os fatos não irão se agravar.

Na segunda fase, a tensão se converte em agressão verbal, física e psicológica. Nesse momento, o agressor se descontrola e agride sua parceira, e ela, em estado de choque acaba por vezes paralisando e não tendo reações às agressões. Quase sempre as agressões se repetem, pois, a mulher não procura ajuda nem denuncia na primeira vez, ela ainda acredita que haverá mudança, ou até mesmo tem medo e vergonha de expor o que está vivendo, gerando traumas, ansiedade, solidão e outros sentimentos que dificilmente se libertará ao longo da vida.

Nesse cenário, é comum que os agressores melhorem por alguns dias, e nessa fase faz com que as vítimas acreditem que estão arrependidos e irão mudar, passam a ser carinhosos e viver dias agradáveis. Com sentimento de culpa, a mulher se sente na obrigação de perdoá-lo, de acreditar em suas palavras e dar uma nova chance, Essa é a terceira fase, que costuma durar poucos dias, e então o agressor volta a ser violento, volta a ter seus momentos de tensão,

retornando para a primeira fase e repetindo o ciclo rotineiramente.

Assim, a criminalização das condutas violentas praticadas pelo agressor que antecedem ao feminicídios são de suma importância para a ruptura do ciclo de violência e a prevenção do feminicídios. O *stalking*, por exemplo, é um tipo de crime que causa severos à vítima e seus familiares.

2 STALKING – PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA

O *stalking*, também conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, persistente ou assédio por instrução, é um tipo de crime que se configura quando o agente, denominado *stalker*, por vários meios, invade a privacidade e a esfera da rotina de outra pessoa e, na maioria dos casos, sem emprego de violência física, tendo como resultado final um considerável sofrimento psicológico e social, não somente à vítima, mas também às pessoas mais próximas a ela.

O professor Damásio de Jesus, classifica o *stalking* como:

[...] uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos [...] Às vezes, o “*stalker*” espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que está sendo procurada pela polícia, etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos (2008, *online*)

Na prática, o *stalking* pode ser praticado de várias formas, como por exemplo: perseguição na rua, nas redes sociais, em casa, no trabalho, por mensagens, presentes enviados sem autorização da vítima, inúmeras ligações, repetidas injúrias, difamações, ofensas, dentre muitas outras.

Tais perseguições nem sempre são acompanhadas de agressões físicas, pois o agente tem a intenção de se aproximar da vítima e, muitas vezes, reatar um relacionamento. É a sua presença rotineira e obsessiva que desperta o incômodo. Se repetidas por inúmeras vezes, esse tipo de perseguição tem efeito catastróficos para as vítimas, resultando em transtornos psicológicos e até mesmo físicos.

Os perseguidores possuem inúmeros motivos inspiradores para darem início à perseguição, sendo os mais comuns: violência doméstica, rejeição, ódio, inveja, vingança e até mesmo erotomania que é o “Estado de amor crônico imaginário, em que o agente se imagina amado ou tem a ilusão delirante de ser amado” (Moreira, 1949, *online*). Não é possível definir um exato perfil de um perseguidor que, normalmente, pratica esse tipo de crime. Os agentes que, geralmente, praticam essa conduta são: ex-companheiros, ex-namorados, admiradores,

inimigos e até mesmo amigo.

Antigamente, o *stalking* era considerado como uma contravenção penal, configurado como uma perturbação da tranquilidade e não como um crime, disposto no artigo 65, da Lei de Contravenções Penais:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa [...] (Brasil, 1941)

A Lei nº 14.132/21 revogou o artigo 65, da Lei de Contravenções Penais e inseriu no nosso Código Penal, em seu Capítulo VI, na Seção I, o delito de perseguição no art. 147-A, que dispõe:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Brasil, 2021).

Francisco Dirceu Barros, classificou o delito de *stalking* em:

Crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, embora possa ocorrer); de forma livre (a reiteração da conduta pode ser “por qualquer meio” ou “de qualquer forma”); comissivo (“perseguição persistente” implica a ação) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); permanente (cujo resultado se prolonga no tempo, podendo haver flagrante delito em qualquer momento da “perseguição persistente”), unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente, o cometimento do delito por dois ou mais autores, tornará o tipo penal majorado); plurissubsistente (o delito só pode ser cometido por vários atos, pois a reiteração da conduta é elementar do tipo penal); não admite tentativa.(Barros, 2021).

A consumação desse delito ocorre a partir do momento em que o sujeito ativo insiste na perseguição. Os delitos são formais e, portanto, não exige resultado naturalístico para configurar o crime, embora muitos casos possam ocorrer.

Wanderlei Elenilton Gonçalves Santos, destacando os impactos do *stalking* na vida da vítima, afirma:

[...] constelação de condutas que podem ser muito diversificadas, mas envolvem sempre uma intrusão persistente e repetida através da qual uma pessoa procura se impor à outra, mediante contatos indesejados, às vezes ameaçadores, gerando insegurança, constrangimentos e medo na vítima. Em decorrência dessa invasão na sua privacidade, a vítima também inicia um conjunto de comportamentos evitativos, tais como trocar o número do telefone, alterar a rotina diária, os horários, os caminhos e os percursos que costumava fazer, deixar avisos no trabalho ou em casa, ou aumentar os mecanismos de segurança e proteção pessoal, podendo transitar da evitação para a negociação e mesmo para o confronto (Santos, *apud* Trindade, 2008, p. 352-353).

Os casos que envolvem as perseguições, na sua maioria ocorrem após o término indesejado de um relacionamento. Talvez pela inferioridade, ou até mesmo dependência econômica no meio familiar, as mulheres são as principais vítimas, não somente das

perseguições, mas também das mortes que sucedem a estas perseguições. Na maioria dos casos, a vítima acostuma-se com a perturbação do *stalker* ou, cansadas das obsessivas e incessantes perseguições, muda até mesmo seu estilo de vida, seus horários, *hobbies*, local de residência, número de telefones e até local de trabalho.

3 O CYBERSTALKING

Diante de toda a facilidade de acesso de mecanismos eletrônicos, ligados à rede mundial de computadores, o *stalking* dominou o ambiente virtual, surgindo, então, uma nova modalidade, o *cyberstalking*. Trata-se do uso da internet, e-mail, redes sociais, ou outro tipo de comunicação computadorizada usada para prática de perseguição e assédio. A utilização da internet como ferramenta para a obtenção de dados pessoais de outras pessoas por meio de rede social é um exemplo ideal dessa modalidade.

O *cyberstalkers*, na maioria das vezes é especialista em *hackear* meios eletrônicos, utiliza-se de perfis falsos nas redes sociais para perseguir a vítima, envia mensagens ameaçadoras, invade o perfil social coletando todas as informações, publica imagens íntimas da vítima, monitora histórico da internet e até mesmo revela informações pessoais, constrange, ameaça e humilha a vítima. Tudo o que estiver ao alcance desses criminosos, é usado para esse tipo de perseguição.

O assédio começa na internet, mas se o agente que pratica o *cyberstalking* tiver acesso ao telefone e endereço, o assédio pode ficar ainda pior, fazendo com que a vítima receba ligações ameaçadoras, recebimentos de encomendas indesejadas à residência e até mesmo podendo ocasionar uma agressão física à vítima.

O *cyberstalking* é um grande problema que vem ocorrendo na era digital. A prática de perseguir e/ou intimidar pessoas por meios eletrônicos são cada vez mais frequentes, e embora pareça ser menos perigoso, não é. Tais perseguições fazem com que vítimas mudem seus usuários para não serem encontradas ou até desativam suas redes sociais e meios de comunicação digital para parar de sofrerem tais perseguições.

Esse tipo de perseguição digital (*cyberstalking*) pode trazer sérios danos à vítima, pois, o abalo emocional gera traumas e inseguranças quanto a sua segurança física. Os agressores, por vezes, aproveitam-se do anonimato por de trás das telas e se utilizam de várias modos *fakes* para chegar até a vítima de uma forma inicial.

A internet e *sites* ou plataformas digitais, ainda não trazem a segurança necessária aos usuários, embora exista um banco de dados quando é criado um perfil, não existe uma verificação profunda nos dados informados, bem como a restrição de que determinada pessoa

crie apenas um perfil em uma plataforma, ou seja, facilmente um agressor pode criar diversos perfis e continuar com sua perseguição e investigação sobre a vida da vítima.

O ato de bloquear ou denunciar o perfil, não significa estar livre das importunações. É prática atual entre usuários de redes sociais o “perfil *fake*” para *stalkear* a vida de outras pessoas.

O *cyberstalking*, utiliza-se geralmente de perfis desse modelo, raramente o agressor persegue e ameaça diretamente de seu perfil, isso dificulta muitas vezes as investigações e punições, pois, quando não há comprovação real de quem está vindo as perseguições e ameaças, torna-se uma forma mais morosa de se chegar até o real perseguidor.

4 O PERFIL DO SUJEITO ATIVO DA PRÁTICA DE *STALKING*

Não há uma regra quanto ao gênero do praticante de *stalking*. Mas, em sua maioria os *stalkers* são homens e suas vítimas são mulheres. E presume-se que o agente já possua uma pré-disposição psicológica e esta pode influenciar na prática desse crime. Associar o *stalking* às condições clínicas do agente, não tem por objetivo influenciar a discussão sobre a ilicitude ou reprovabilidade de sua conduta, mas sim, demonstrar a alta periculosidade dos atos praticados que se perpetuam.

Carla Ribeiro de Oliveira, psicóloga clínica, especializada em transtornos de hábitos e impulsos, esclarece que para um *stalker*:

A vítima pode ser deste um artista famoso à um vizinho... nutridos por mecanismos inconscientes do *stalker*, um mecanismo de defesa chamado projeção, em que se projeta na vítima desejos em particulares de perfeição e sentimentos de possuir a vítima a qualquer custo... um sofrimento que oscila com momentos de frenesi, amor, ódio, para com amor platônico em meio a raiva, agressividade, solidão e inaptidão social, baixa tolerância à frustração, podendo ser classificado também como patologia do apego. [...] embora não exista um perfil psicológico pré-definido para o *stalker*, pesquisadores identificaram cinco padrões comportamentos diferente: o ressentido ou invejoso, o carente de afeto, o cortejador incompetente, o rejeitado e o predador. Porém os rejeitados (típico amante abandonado) seja a categoria mais comum (Oliveira, 2016).

Portanto, pelas pesquisas realizadas, pôde-se identificar esses padrões de comportamento como sendo:

O ressentido ou invejoso: é o movido pelo desejo de vingar a perda causada pela falta de algo que considerava certo; geralmente há pouca percepção da realidade e ressentimento, para ele, justifica todas as suas atitudes.

O carente de afeto: na busca de relacionamento, a vítima é vista como a pessoa ideal para resolver sua falta de amor. Um “delírio erótico maluco” pode ser exibido: o perseguidor interpreta as respostas da vítima como se ela estivesse lutando contra o desejo de estar com ele.

O cortejador incompetente: seu comportamento é facilitado por habilidades de comunicação deficientes, que se manifestam como uma atitude opressora. Se ele não atingir seus objetivos, ele se torna agressivo. É menos durável, mas tende a mudar de objetivos e repetir as mesmas ações.

O rejeitado: normalmente é um “ex” que quer voltar ou se vingar. Ele oscila entre esses dois desejos e, isso pode continuar por um longo período de tempo, porque a perda é insuportável para ele. Esse é um padrão típico de apego inseguro para o qual a ausência do outro é uma ameaça.

O predador: ambição em ter relações sexuais com uma vítima que pode ser seguida e espionada. O medo impulsiona esses tipos de *stalkers* que se sentem poderosos na organização de suas estratégias. As crianças, também, podem se tornar vítimas desse tipo.

Em meados de 1980, Reid Meloy, psicólogo especializado em medicina legal e professor de psiquiatria de Universidade da Califórnia, já definia o *stalking* como:

[...] um comportamento anômalo e extravagante causado por vários distúrbios psicológicos, como o narcisismo patológico, pensamentos obsessivos, entre outros, nutridos por mecanismos inconscientes como raiva, agressividade, solidão e inaptidão social, podendo ser classificado como patologia do apego (Almeida, 2009).

A maioria dos *stalkers* são pessoas solitárias e antissociais, mas todos eles demonstram serem capazes de saber quando estão provocando medo, angústia e traumas psicológicos em suas vítimas. Por isso é muito importante saber que para combater o *stalking*, além de medidas legislativas, também é necessário ter uma intervenção psiquiátrica nos agentes.

Toda essa conjuntura de informações serve de ponto de alerta para as vítimas na tentativa de prevenir ou minimizar os efeitos dessa prática como para os operadores do direito, tanto para fundamentar uma instauração de incidente mental e, conseqüentemente, a aplicação de medida de segurança, como também para a concessão de medidas protetivas.

5 O IMPACTO ÀS VÍTIMAS E OS CONSEQUENTES DANOS

Como demonstrado anteriormente, o *stalking* é em resumo, um conjunto de condutas impertinentes e obsessivas por parte de um agente, que em repetidas vezes ocasionam diversos efeitos negativos à vítima. Esse tipo de perseguição é amparado pela persistência repetitiva e imprevista, colocando em risco a saúde física e psicológica da vítima, sendo inevitável a mudança de rotina e acometendo sua intimidade e privacidade.

Em conseqüência dessas condutas, nos deparamos com vítimas mudando horários, contatos sociais, mudança de endereço, trocas constantes de número de telefone e até mesmo a troca de emprego.

As instituições da intimidade e da vida privada são muito semelhantes, embora possam ser distintas. Em suma, pode-se dizer que a intimidade inclui a área confidencial de uma pessoa, em segredo, o modo de ser, sua autoestima, sua alta confiança e sua sexualidade, quanto à vida privada transcende a personalidade e inclui suas relações sociais e de rotinas.

A intimidade corresponde ao mundo interior de um indivíduo, que inclui suas crenças, obsessões e fobias, enquanto a privacidade inclui sua rotina, com quem ele fala, o direito de fazer da sua vida o que quiser.

O artigo 21º do Código Civil, estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável, devendo o juiz tomar as medidas necessárias a pedido do interessado para impedir ou cessar as atividades que violem esta norma. Nenhum estranho pode interferir nas relações privadas de uma terceira pessoa, seja na intimidade ou, mais geralmente, na sua vida privada.

As campanhas em frente à residência, local de trabalho e faculdade da vítima, bem como visitas regulares a locais onde a vítima costuma frequentar, como *shoppings*, mercados, bares, padarias, restaurante e etc. são sucessivas violações do direito à intimidade e a privacidade. Registramos a disposição contida no artigo 12 da Declaração dos Direitos Humanos (1948) que o instituiu o *the right to be alone* (o direito de ficar sozinho e ser deixado em paz) ou como consta do referido Diploma Universal:

Art. 12. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos os seres humanos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (DUDH, 1948).

Com a Lei Anti-*stalking* e o Código Civil, a vítima, mesmo sendo perseguida por meio virtual, fica claro que invasões de privacidade e intimidade não são toleradas no ordenamento jurídico brasileiro. A ação ilegal é punível criminalmente e pode ser a base de uma responsabilização civil.

Ressalta-se que a vítima tem proteção no diagnóstico do processo pendente. Uma medida cautelar de emergência, como uma ordem para afastar o suposto *stalker* da vítima, seria uma excelente solução para ajudar a vítima a se sentir protegida. Se o *stalker* cruzasse esses limites, não só poderia ser punido, mas também mostraria que o suspeito está perseguindo a vítima tornando mais fácil provar que a pessoa não para com as perseguições. Dificilmente teriam chances de se defender a partir do momento em que a perseguição fosse comprovada com medidas protetivas urgentes.

O direito à vida é, evidentemente, o mais importante bem jurídico protegido pela Constituição Federal de 1988, pois está previsto e protegido à luz do art. 5º *caput*, afinal a Constituição Federal brasileira seria inútil sem a listagem de outros direitos à vida como

princípio.

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse” (Barbosa, *apud* Branco, 2010, p.441).

A consequência das fugas e mudanças na rotina, as quais as vítimas se submetem, se expõe a um grau alto de estresse prejudicando sua saúde mental e física. A longo prazo, a perseguição pode trazer sérias consequências para a saúde da vítima, principalmente devido ao estresse pós-traumático, pois sempre há muito medo e sofrimento. É um constante questionamento interno que atormentam as vítimas entre a incerteza de “isso é grave” e, também pensar “será que estou exagerando?”

A situação é alarmante, pois as consequências do estresse podem levar a sérios problemas de saúde. Isso acontece, especialmente, porque a mudança psicológica de uma pessoa em determinado estado de nervosismo sofre mudança drástica, causando bloqueios que dificilmente serão superados ao decorrer da vida.

O estresse não é o único prejuízo causado à vítima, a perseguição obsessiva, também compromete a capacidade cognitiva, desencadeando transtornos mentais como a depressão. A depressão é acompanhada de perda de energia, cansaço, queixas de cansaço excessivo, sentimento de tristeza imotivados, vazio, a culpa é desvalorizada, causando alterações psicomotoras, distúrbios do sono, perda de interesse sexual, alterações no apetite.

A depressão, ainda, é caracterizada por certos sintomas comportamentais, como lentidão geral, retraimento social, crises de choro e até comportamento suicida.

Definido por sintomas de intenso medo e terror resultantes de um evento psicologicamente angustiante envolvendo uma ameaça real ou percebida à integridade física da vítima, o transtorno de estresse pós-traumático é um conjunto de sintomas associados a um extremo estado de ansiedade e descontrole emocional.

A vítima desencadeia crises de ansiedade com frequência, passa a sentir dores psicológicas, mas, que com o decorrer do tempo se tornam reais.

O abalo emocional profundo vai adoecendo aos poucos e ocasionando uma série de problemas à saúde.

O direito à vida é direito de todos e dever do Estado, garantido pelas políticas sociais e econômicas, que tem por finalidade reduzir o risco de doenças e outros riscos de agravos e oferecer a todos, igualmente, atividades e serviços de promoção e proteção.

Nos termos do artigo 197 da Constituição Federal de 1988, são de grande importância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. O direito a saúde retrata tanto a saúde física do cidadão como a psicológica e, além do preceito instituído pela redação constitucional, traduz-se a figura de um Estado prestacionista, um conceito implícito consagra a garantia de que o Estado e terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem a saúde de terceiros (Lenza, 2013, p.1153).

Por mais implícito que esteja instituído, garante que ninguém prejudique a saúde física ou mental de um terceiro, e o Estado deve se esforçar para prevenir tal incidente dentro dos limites de suas responsabilidades.

A liberdade do indivíduo é princípio importantíssimo da existência digna e está consagrado no artigo 5^a, inciso XV e LXI da Constituição Federal de 1988, e a liberdade caracteriza-se pela capacidade de exercer atividades da vida ou abster-se de realizá-las sem intervenção do Estado ou de terceiros.

Da liberdade derivam quatro outros direitos únicos, liberdade de pensamento, liberdade de expressão, movimento e associação, todos sujeitos à perseguição.

A maior fonte de opressão do perseguidor é a liberdade de movimento de sua vítima, que abandonou o medo da incerteza cotidiana. Com exceção da fase de detenção ou regime protetivo, a circulação pelo país é livre, sendo considerada a supressão da liberdade por parte dos particulares.

Na prática, as vítimas deixam de fazer coisas ou de viajar para evitar a perseguição, ficam presas em suas casas, não trabalham, não saem com outras pessoas e não estudam.

As vítimas mudam um pouco a cada dia sua rotina, até que por fim, estão apenas dentro de suas casas sem contato com ninguém. Preferem estar sozinhas, pois não sentem segurança em sair mesmo que seja para obrigações da sua rotina, como por exemplo ir ao supermercado, padaria ao acordar e, também, atividades de lazer, como caminhada, academia, ciclismo.

Qualquer atitude que entenda estar exposta, lhe traz medo e insegurança, tendo assim, sua liberdade limitada.

Embora a nova lei amplie o espectro da qualidade, uma vez que não somente a paz, mas também a liberdade é violada, também prevê uma intensidade maior, pois também exigiu a repetição do comportamento que era objeto de estudos científicos e muitas discussões sobre o meio jurídico.

O Dano Patrimonial consiste em danos sofridos por terceiros em decorrência das ações do agente, negligência ilegal ou abuso de direito. Esse é o resultado de um declínio ou deterioração do patrimônio do objeto.

Muitas estratégias são aplicadas à vítima para evitar perseguições constantes, ela tenta mudar suas rotinas e estilo de vida, o que resulta em um aumento significativo de sua carga financeira. Isso é considerado dano indireto.

Outro fator notório a considerar é a perda de patrimônio e consequentes danos aos bens e pertences da vítima, bem como as muitas despesas com medicamentos, tratamento médico e psicológico.

Uma vez que o principal objetivo da indenização por danos materiais é restituir a parte perdida da vítima, é imprescindível que todos os danos sejam devidamente comprovados, só assim o juiz poderá ordenar alguém a indenizá-lo.

O disposto artigo 949 do Código Civil, que diz:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (Brasil, 2002).

Mas, as provas devem ser claras e detalhadas para o tribunal competente e os danos causados pelo abuso de direito, este é o entendimento unânime da jurisprudência, que visa evitar vantagem ilegal ou injustificada. Não há estimativa de danos materiais.

Outro subtipo de dano patrimonial, o lucro cessante, consiste no que a vítima não recebeu substancialmente como resultado do ato do criminoso.

A responsabilidade civil compreende, portanto, não apenas a redução do patrimônio da vítima, mas também tudo o que a vítima teria recebido se seus direitos não tivessem sido injustificadamente atacados. Também podemos trazer, por exemplo, perda de produtividade no ambiente de trabalho da vítima em decorrência de assédio ou até mesmo demissão em decorrência de confusão e transtornos vivenciados no local de trabalho.

O lucro cessante, também, tem um novo desenvolvimento chamado perda de oportunidade ou perda de uma chance. É uma oportunidade ou expectativa perdida como resultado de um erro.

Além disso, devemos aderir às características do dano, que deve ser: real, atual e certo. A compensação por danos hipotéticos, pouco claros ou gerais não será aceita. É possível que um pedido de indenização por danos materiais formulados por uma vítima de *stalking* também inclua perda de oportunidade, o motivo mais provável para tal pedido é a possível perda de trabalho ou oportunidades de negócios da vítima como resultado de constrangimento, ações essas, cometidas por *stalkers* como escândalos, difamações, calúnias e insultos em locais públicos ou no ambiente de trabalho.

Os danos materiais decorrem da grande perda pecuniária da vítima e têm três

características específicas: ressarcitória, restituição e de equivalência. Devem ser devidamente instruídos sobre as provas que demonstrem de forma suave (se possível) e de certa forma todos os danos sofridos pela vítima

Danos extrapatrimoniais incluem duas espécies: o dano estético, instituto relativamente novo que, trata de danos à beleza física e, danos morais de uma pessoa. O dano moral destrói alguns direitos humanos e sintetiza a honra humana, a boa fama, o bom nome, a reputação e a imagem, que ligam a vida humana à dimensão imaterial. Ele e seus componentes são creditados, sem os quais o homem é reduzido a um estado animal sem sentido.

Depois de descobrir os muitos problemas psicológicos associados ao *stalking*, fica claro que as consequências vão além do mero constrangimento. Por isso, este estudo é necessário. Por meio de uma introdução profunda aos danos, consequências e complexidade do fenômeno, os operadores do direito podem compreender os danos à vida e à saúde das vítimas em razão das constantes perseguições.

Só porque uma mulher não tomou um soco no rosto não significa que ela não está sendo perseguida, assassinada ou qualquer outra coisa, mas existem muitas outras maneiras que você pode contar. Se há um comportamento consistente, você sabe, se há uma linha de eventos habituais de diversão, e isso “é basicamente *stalking*. É uma série de eventos isolados que culmina em algo que faz sentido. [...] Mas então, como meu amigo disse: “Se você olhar para cada incidente ao longo dos cinco meses que ocorreram, você vê um padrão claro”. E é isso que as pessoas de justiça penal não entendem. Eles não sabem nada sobre isso (Brewster, 1998, p.35).

Portanto, é necessária a atenção e sensibilidade dos operadores do direito caso a caso para determinar quando o agente extrapolou um ser bom e quando começou o abuso da lei.

É preciso discernimento e estudo minucioso para saber distinguir e punir de forma correta e justa e amparar a vítima com resultados de que o dano sofrido a ela será reparado e o causador será de fato penalizado, trazendo assim um conforto.

6 RESPONSABILIDADE PENAL DOS *STALKERS*

A principal razão pela qual é necessária a criminalização do *stalking* e sua correlação com o feminicídio é porque acreditamos que caracterizar o *stalking* serviria como dissuasor a esse tipo de crime.

Fica evidente que a maioria dos casos de feminicídio envolveu perseguição antes que o assassinato real ocorresse. Do ponto de vista jurídico, criminalizar a perseguição seria uma medida adicional que poderia fortalecer o combate ao feminicídio, pois atuaria como paliativo ao homicídio, pois dificultaria que um agente pratique ou tente um crime sangrento.

A partir do momento em que esse tipo de conduta é considerado crime, o agente é responsável e obrigado a responder por ele. O que irá suceder a partir desses procedimentos, o

stalker estaria sob supervisão do Estado, que seria mais fácil estabelecer várias restrições legais, como a proibição de ir a determinados lugares, a proibição de se comunicar com a vítima e até a possibilidade de um julgamento preliminar.

O *stalking* é considerado como crime autônomo, esse tipo de crime (perseguição) é mais relacionado às vítimas que não se enquadram nas possibilidades listadas na Lei Maria da Penha (violência doméstica), como aquelas cujos *stalkers* são seus ex-namorados.

Henrique Perez Esteves diz que:

[...] a perseguição obsessiva ou insidiosa é enfrentada como efeito, quando a bem da verdade precisa ser analisada como causa ou início para crimes mais graves como lesões corporal e feminicídio e isso deve ser contido através do poder simbólico e estigmatizante do direito penal. Nesse contexto, sendo o *stalking*, ainda hoje – um nada jurídico – não é possível processar o perseguidor para que esse desista de levar avante eventual ideia de praticar um crime de sangue (Esteves, 2019).

Forçoso ressaltar que, ainda com os avanços necessários e a sanção da lei brasileira, em 2021, que criminaliza a conduta de perseguição - o *stalking* - esta possui a lacuna quanto à não previsão de medidas protetivas às vítimas desse tipo penal e, nos casos em que não haja violência doméstica estarão sujeitas a entendimentos judiciais para a aplicação ou não de medidas capazes de resguardar e tutelar as vítimas.

Em suma, pode-se concluir que criminalizar tal comportamento, ou seja, tratar a perseguição como uma atividade independente (causa) e não apenas como resultado, pode ser uma forma eficaz de reduzir drasticamente o número de homicídios contra mulheres no Brasil - o maior índice de crimes desse tipo no mundo. Como o problema da violência contra a mulher no país é grave, é importante que sejam tomadas todas as medidas possíveis para coibir essa violência, sendo evidente a criminalização da violência como um dos métodos mais eficazes.

Atualmente, após a promulgação da Lei nº 14.132/2021, foi acrescentado o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, no capítulo destinado aos crimes de liberdade individual, revogando o artigo 65, da Lei de Contravenção Penal e ao mesmo tempo prevendo o crime de perseguição, vejamos o referido artigo:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
§ 3º Somente se procede mediante representação.”
Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2021)).

Não obstante, observou-se que o artigo 147-A, do Código Penal passa a tipificar o crime de perseguição, incluindo a perseguição repetida de qualquer forma que ameace sua integridade física ou mental, ou restrinja sua capacidade. Andar por aí, invadir ou perturbar suas áreas de liberdade ou privacidade de qualquer forma é punível com seis a dois anos de prisão, além da multa.

Também, muito importante lembrar, são extraídos essencialmente certos elementos identificadores da perseguição, a saber: invasão da privacidade da vítima, repetição do ato; dano à integridade psicológica e emocional da vítima; dano à sua reputação; mudanças no seu estilo de vida, além disso, sua liberdade de movimento ainda é restrita. E a pena aplicada a esse comportamento ilícito é de até dois anos de reclusão e poderá ser processada e julgada perante os Juizados Especiais Criminais, com procedimento sumaríssimo, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/1995.

Além disso, vale notar que o primeiro parágrafo do novo tipo penal prevê o aumento de pena se praticado contra uma criança, contra uma mulher por razões de ser do sexo feminino, por concurso de duas ou mais pessoas, ou com o uso de arma de fogo. O parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que as penas previstas no artigo 147-A não excluem outras penas para atos de violência que venham a ser cometidos contra a vítima.

A violação da liberdade de expressão, também, via internet é crime de perseguição, como mencionamos acima, caso a vítima se sinta ameaçada, o autor já cometeu seu crime.

O *cyberstalking*, por sua vez, tornou-se relevante no cenário mundial com a popularização da tecnologia e por sua adoção generalizada nos mais diversos segmentos da vida dos cidadãos, seja em casa, no lazer, no trabalho ou demais núcleos de pertencimento (Dorigon, *apud* Castro, 217, p.13).

É importante notar que hoje em dia a prática mais comum de crimes de perseguição, como o *cyberstalking*, que se destina à perseguição realizada por meio de qualquer mecanismo eletrônico, principalmente pelas redes sociais que mina a integridade psicológica reputação da vítima. Portanto, nesse contexto, recomenda-se que a vítima busque, imediatamente, o registro do fato ou fatos perante os órgãos de investigação competentes, bem como procure o auxílio de um advogado de confiança, pois além da responsabilidade criminal pelo ato criminoso, os danos sofridos podem ser objeto de indenização na esfera cível.

Atualmente, o delito de perseguição previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro

tem condão de sanar as inseguranças jurídicas que existiam quando da utilização da contravenção penal e revogada pela Lei nº 14.132/2021. Ainda, o delito de *stalking* é um instrumento de proteção à vítima de violência doméstica e familiar que, como mencionado, podem ser consideradas agravantes de pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração legislativa que introduziu o assassinato de mulheres em razão do sexo feminino no rol dos crimes hediondos e majorou a pena é medida de extrema necessidade e merece reconhecimento. A sociedade, ainda, persiste em ser machista e patriarcal, contudo, percebe-se que não mais é aceito e dito como algo normal a violência contra a mulher, o que fundamenta a atuação do Direito Penal para coibi-la. A superação da violência contra a mulher, em especial do femicídio, é uma questão complexa que merece estudo, conscientização, diálogo com o intuito de erradicar essa prática. Identificar e punir as condutas que o antecedem são de suma importância para a preservação da vida da vítima.

A perseguição, ainda é vista com grande indiferença mesmo em países que já reconhecem o *stalking* como crime. O sofrimento das vítimas de perseguição, seja pela própria polícia ou pelos seus familiares e amigos é muitas vezes tratado com desprezo e, ainda existe muitas dificuldades na obtenção de proteção, muitas vezes com consequências fatais.

Embora seja pouco discutido e apresentado, muitas pessoas, principalmente mulheres, são vítimas de perseguição no Brasil. A perseguição é muitas vezes um precursor de crimes mais graves, como agressão, estupro e assassinato, um crime em si que tem sérias consequências para o bem-estar físico e psicológico das vítimas. A importância desse comportamento é levantada e discutida nos meios acadêmico, legislativo e social. Do ponto de vista da perseguição como violência, verifica-se que ela é um crime grave e precisa ser combatido com urgência, pois criminalizá-la, além de prestar socorro às vítimas evitará o que é provavelmente terminará em feminicídio.

Embora seja possível obter apoio na área cível, um grande entrave para as vítimas buscarem proteção é a falta informação à população e uma maior segurança jurídica à vítima. Além disso, muitas vezes a proteção civil se limita a mera indenização. Isso não impede legalmente o *stalker* de continuar assediando a vítima, pois é simplesmente uma medida para coibir, não proibir, a nova prática.

Na esfera penal, o crime *stalking* não contempla a abrangência e gravidade da perseguição. Note-se que a pena para o delito é muito leve, sendo de apenas seis meses a dois anos e multa, não sendo proporcional ao ato que causa graves danos emocionais ou mesmo

físicos à vítima.

Além disso, as estatísticas mostram que a maioria das mulheres vítimas de *stalkers* também são vítimas de violência doméstica; que ex-cônjuges ou ex-parceiros que cometem *stalking* são quatro vezes mais propensos a infligir violência física à suas vítimas do que os *stalkers* quem tem seis vezes mais chances de agredi-las sexualmente; e que a maioria dos incidentes de *stalking* evoluem para incidentes mais graves de violência física.

Como a maioria das vítimas são mulheres, muitas das vezes o crime de feminicídio se inicia com o *stalking*. Sem um padrão de comportamento, a dificuldade de intervenção é imensurável, senão impossível, porque evita que os agentes sejam dissuadidos antes de cometerem crimes mais graves contra suas vítimas. Com base no que exploramos neste trabalho, parece-nos claro que criminalizar o *stalking* é uma forma eficaz de prevenir o feminicídio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. “**Stalking**”: Conheça a patologia que leva à perseguição. UOL Ciência e Saúde, 6 fev. 2009. Disponível em:

[http://cienciaesaude.uol.com.br/ultnot/2009/02/06/ult4477u1332.jhtm#:~:text=Em%20meados%20da%20d%C3%A9cada%20de,obsessivos%20etc\)%2C%20nutridos%20por%20mecanismos. Acesso em: 02 ago. 2024](http://cienciaesaude.uol.com.br/ultnot/2009/02/06/ult4477u1332.jhtm#:~:text=Em%20meados%20da%20d%C3%A9cada%20de,obsessivos%20etc)%2C%20nutridos%20por%20mecanismos. Acesso em: 02 ago. 2024)

BARBOSA, Ana Beatriz. **Mentes que amam demais: O jeito borderline de ser (Edição revista, atualizada e ampliada)**. Rio de Janeiro: Editora Principium, 2018.

BARBOSA, Gabriela. **A vida como direito humano**, 06 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BARROS, F. Dirceu. **Estudo doutrinário do *stalking* (crime, de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal)**. GenJurídico, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/estudo-doutrinario-do-stalking/> Acesso em: 16 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BREWSTER, P. Mary. An Exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims. **Final Report Submitted to the National Institute of Justice**. 12 jun 1998. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/175475.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

DORIGON, Alessandro. **Stalking e sua tipificação penal**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88639/stalking-e-sua-tipificacao-penal>. Acesso em 02 jul. 2024.

ESTEVES, Perez, Henrique. **Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (stalking) como mecanismo de combate ao feminicídio**. 04 jan. 2019. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguiacao-obsessiva-ouinsidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-aofemicidio#:~:text=Outrossim%2C%20tanto%20no%20primeiro%20quanto,atrav%C3%A9s%20do%20poder%20simb%C3%B3lico%20e>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FUNDO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jul. 2024.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, v.5, Artigos 121 a 136**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forence, 1979. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6066029/nelson-hungria-comentarios-ao-codigo-penal-volume-v-arts-121-a-136-ano-1979>. Acesso em: 15 jul. 2024.

JESUS, Damásio. **Stalking**. JUS, 12 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 10 jun. 2024

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado. 17ª ed**. São Paulo: Saraiva, 2013. Library. Disponível em: <https://1library.org/article/estados-unidos-stalking-no-direito-comparado.q5mdw87y>. Acesso em 25 jul. 2024.

MOREIRA, A. C. **Estudo clínico da patologia amorosa: a erotomania**. Scielo, 11 fev. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anp/a/NwB8pm4h7pgwz4vRyfcRDdJ/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2024.

OLIVEIRA, Ribeiro Carla. **Perseguição stalking**. Blog Carla Ribeiro Psicologia, 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.psicologacarla.com/2016/10/perseguiacao-stalking.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SANTOS, E.G. Wanderley. **Assédio moral, bullying, mobbing e stalking**. Jus Brasil, 31 maio 2016. Disponível em: <https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/343166121/assedio-moral->

bullyingmobbing-e-stalking. Acesso em: 15 jul. 2024.